

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 082/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 030/2023

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2023, às 15h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, o Pregoeiro, Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Marilane Gonçalves de Queiroz, nomeados pela Portaria 015/2022, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 082/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 030/2023**, Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e escolares, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE.

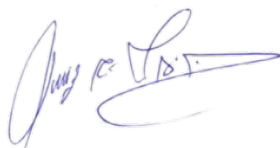
O Pregoeiro recebeu as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF 01.631.137/0001-07 e **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, acompanhados do parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise do parecer, o Pregoeiro decide acolher em sua íntegra a análise jurídica, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF 01.631.137/0001-07 e **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 081/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 029/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de veículos pesados e maquinário pesado e equipamentos, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE e ao próprio CODANORTE.*

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF 01.631.137/0001-07:

A Impugnante alega que o prazo de entrega dos produtos é exíguo, o que não corresponde à realidade, uma vez que, o prazo previsto é de 10(dez) dias, o qual, data vênica, não se demonstra exíguo.



A exigência indicada no Termo de Referência é a seguinte:

"1- OBSERVAÇÕES:

1.2 – A entrega dos itens será parcelada, devendo ser feita **em até 10 (dez) dias após o recebimento da ordem de fornecimento**, sem nenhum custo adicional para o Contratante, **podendo tal prazo ser prorrogado, mediante solicitação devidamente justificada pela Contratada;**" – GRIFAMOS.

Portanto, além do prazo de entrega ser de 10(dez) dias, em caso de necessidade, devidamente justificada, a contratada poderá solicitar prorrogação do prazo.

De outro giro, os itens licitados não são de difícil aquisição, pois se tratam de materiais corriqueiros de expediente e escolares, cuja entrega será parcelada.

Dessa forma entendemos que o prazo de 10(dez)dias não se demonstra exíguo, devendo ser mantido, uma vez que, não há restrição à concorrência, ou ofensa aos princípios legais.

DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ nº 03.961.467/0001-96:

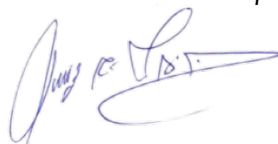
A Impugnante questiona o fato de não haver no edital, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos seguintes termos:

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por não solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo."

A Impugnante socorre-se no que prevê o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, para justificar sua irrisignação.

Como acima exposto, os itens licitados não são de difícil aquisição, pois se tratam de materiais corriqueiros de expediente e escolares, cuja entrega será parcelada.

Apresentamos abaixo o entendimento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, conforme parecer exarado pelo Juiz Cláudio Eduardo Regis



de Figueiredo e Silva¹:

“Constata-se, portanto, que a exigência de certidão de regularidade perante a Fazenda se vincula à esfera federativa do órgão contratante. Além do mais, cumpre transcrever o teor da manifestação da Diretoria de Material e Patrimônio, a respeito do novo entendimento do Tribunal de Contas da União:

*A primeira delas **é no sentido de que não há obrigatoriedade de exigência de todo o rol de documentos elencado nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.** Pelo contrário. Conforme interpretação combinada do texto legal do art. 27 da Lei n. 8.666/93 com o dispositivo constitucional contido no inciso XXI do art. 37, **o TCU indicou que se deve exigir o mínimo indispensável a assegurar o cumprimento das obrigações.**” – GRIFAMOS.*

O Ilustre Marçal Justen Filho², assim leciona:

***“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**”- GRIFAMOS*

Dessa forma, não há obrigatoriedade de se exigir o atestado de capacidade técnica como alega a Impugnante, até porque no item 8.33 do Edital está claro que serão exigidas amostras dos produtos para garantir a compatibilidade do produto ofertado e a equivalência da qualidade em relação à marca citada como referência, mediante emissão de parecer técnico.

Em sua segunda Impugnação a Impugnante alega:

“Solicitamos revisão no descritivo dos itens 95 e 96, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.”

¹ Juiz auxiliar da Presidência do Poder Judiciário, Gabinete da Presidência do Núcleo Jurídico do Estado de Santa Catarina.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306

Com todo o respeito, a descrição apresentada é exatamente o que se pretende adquirir não se demonstrando insuficiente.

De outro giro, repetimos que, o edital, no item 8.33, prevê a apresentação de amostras dos produtos licitados como abaixo transcrevemos:

“8.33 – APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

8.33.1 – O Consórcio solicitar amostras dos produtos dos vencedores para verificação de sua conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, a compatibilidade do produto ofertado e a equivalência da qualidade em relação à marca citada como referência, mediante emissão de parecer técnico.

8.33.2– Para todos os itens serão obrigatório a apresentação de amostras, nos seguintes termos:

8.33.2.1 – Após a análise da documentação de habilitação, em campo próprio do Portal de Compras Públicas, as empresas vencedoras do certame, deverão apresentar, no prazo máximo de 10(dez) dias, as amostras observando apenas os itens adjudicados a seu favor;

8.33.2.2 – As amostras deverão ser entregues diretamente na Rua Tupis, nº 437, 1º andar, Bairro Melo, na cidade de Montes Claros, em horário comercial, ou seja, 08h00min as 12h00min e 13h30min as 17h30min, em suas embalagens originais, idênticas às cotadas no certame, nas quais deverá conter identificação do produto, marca do fabricante (descrita na proposta), prazo de validade, peso líquido e composição e identificação de qual item se refere;

8.33.2.3 – Os produtos serão analisados por comissão formada por, no mínimo 03 (três) membros, o qual emitirá laudo de aceitação ou de negativa de aceitação do produto, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a análise;

8.33.2.4 – Em caso de reprovação da amostra, será deferido prazo de 03(três) dias úteis para que a Licitante que apresentou o item apresente sua manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

8.33.2.5- Sendo mantida a recusa do recebimento do item, este será negociado e passado para o segundo colocado, e assim sucessivamente, até que se obtenha amostras aprovadas.

8.33.2.6- Os segundos colocados disporão do prazo máximo de 10(dez) dias, após o recebimento da solicitação(convocação), para apresentar suas amostras, sendo condição para habilitação a aprovação da amostra.

8.33.3- A reunião para análise das amostras terá ampla divulgação com publicação da convocação da comissão, das empresas vencedoras e demais interessados em acompanhar a análise.”

Dessa forma, caso o produto adjudicado não atenda às exigências do edital, será rejeitado e o item será passado para o segundo colocado, como prevê a legislação vigente.

Assim, opinamos pela manutenção das exigências do edital da forma em que se encontram, sem nenhuma alteração, uma vez que não ofendem a


nenhum dos princípios constitucionais, doutrinas ou jurisprudências aplicáveis, mantendo-se assim a data e horário previstos para o recebimento das propostas.”

Dessa forma, o Pregoeiro decide pela manutenção do edital na forma em que se encontra, uma vez que, não há nenhuma ofensa aos princípios constitucionais, doutrinas ou jurisprudências aplicáveis.

Determino o regular prosseguimento do certame mantendo a data e horário para o recebimento das propostas.

Publique-se no Portal de Compras Públicas.

Montes Claros/MG, 27 de dezembro de 2023.


Luiz Carlos Maia e Silva.
Pregoeiro Oficial.